



PROCESSO Nº : 29.341-5/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
INTERESSADOS : ROSIMAR ALVES PEREIRA- Prefeito Municipal
: TATIANY DE ALMEIRA - Controladora Interna
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, vale observar que, em que pese o Ofício n. 1294/2018 (Doc. Digital n. 201978/2018) ter sido enviado em nome da Sra. Flávia de Souza Pereira (controladora interna anterior), a Sra. Tatiany de Almeida (controladora atual), apresentou a sua manifestação de defesa tempestivamente, inexistindo qualquer prejuízo.

Nos termos do artigo 148, V, §6º, da Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), anoto que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

No caso em exame, o presente Monitoramento tem por finalidade avaliar se o prefeito do Município de Planalto da Serra adotou providências para implementação ou aperfeiçoamento dos controles internos relativos à logística de medicamentos (item a), bem como se os resultados estão sendo contemplados nos pareceres da Unidade de Controle Interno, conforme constante nos alertas das alíneas “a” e “b” item 2 do Acórdão nº 281/2017-TP.

De acordo com o Relatório Preliminar, o prefeito municipal não elaborou o Plano de Ação (item 1.1), nem implementou as rotinas e procedimentos para melhorar os controles internos relacionados à logística de medicamentos (item 1.2) e que a controladora interna não realizou auditoria de avaliação dos controles internos (item 2.1).





Em defesa dos itens 1.1 e 1.2 que lhe foram imputados, o Sr. Rosimar Alves Pereira alegou, em síntese, que assumiu a Prefeitura de Planalto da Serra em agosto de 2017, após a cassação do mandato da Sra. Angelina Pereira, o que prejudicou muitos trabalhos, dentre eles, as atividades da Unidade de Controle Interno, que subsidiam a elaboração do Plano de Ação, além da implementação de rotinas e procedimentos de controle peculiares à logística de medicamentos.

Em relação ao item 2.1, a controladora interna, Sra. Tatiany de Almeida, explicou que não realizou a auditoria, pois encontrava-se afastada das atividades, em razão de processo administrativo disciplinar instaurado pela ex-prefeita e que somente veio a ser reintegrada em seu cargo em 6 de outubro de 2017, oportunidade em que requereu o seu direito às férias referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

Em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, compreendo que as justificativas apresentadas pelos responsáveis devem ser acolhidas, ante a situação excepcional vivenciada pelo Município de Planalto da Serra.

Destaca-se que o Acórdão n. 281/2017-TP foi divulgado na edição n. 1148 de 5/4/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 6/7/2017. De acordo com os dados contidos no Sistema Aplic, até 24/8/2017 a Sra. Angelina Pereira era a chefe do Poder Executivo. Todavia, ela foi cassada, ocasião em que Sr. Rosimar a assumiu o cargo a partir de 25/8/2017, o qual foi sucedido pelo Sr. Dênio Peixoto Ribeiro, a partir de 1/1/2019, em razão das eleições realizadas.

Não há dúvidas de que as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo prejudicaram o cumprimento dos alertas expedidos na decisão desta Corte de Contas. Nesse sentido, cito o recente precedente contido no Acórdão n. 6196/2019 da Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, do Tribunal de Contas da União, veiculado no Boletim de Jurisprudência n. 276:

Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Circunstância atenuante. Prefeito. Alternância.

A sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo municipal durante o mandato eletivo constitui obstáculo real à gestão pública, devendo ser considerada na avaliação da





culpabilidade do responsável (art. 22, *caput*, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .

Ademais, a controladora interna, Sra. Tatiany, comprovou que se encontrava afastada das suas funções até 6/10/2017, data de arquivamento do procedimento administrativo instaurado em seu desfavor e que permaneceu em gozo de férias até 15/02/2018, conforme Portarias n. 49 e 59/2017 (Doc. Digital n. 217076/2018, fls. 12/15).

Diante das evidências de que a não adoção de providências decorreu de situação excepcionalíssima, capaz de ocasionar a quebra do nexo de causalidade, afasto as irregularidades dos itens 1.1, 2.1 e 3.1.

Ademais, ressalta-se que o Acórdão n. 281/2017-TP expediu alertas e não determinações, institutos diversos, principalmente com relação aos efeitos que decorrem de seu descumprimento, já que não há previsão no Regimento Interno deste Tribunal de sanção pecuniária neste primeiro caso.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que o Programa Aprimora é dividido em quatro ciclos de avaliação anuais e que o segundo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos já está em execução, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007, ao atual gestor e controlador interno de Planalto da Serra que observem as disposições contidas na Resolução Normativa n. 08/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer n. 5.540/2018, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa n. 14/2007, **VOTO** no sentido de:

- I) conhecer o presente Monitoramento e certificar o descumprimento dos alertas constantes no Acórdão n. 281/2017-TP;





II) recomendar, com fulcro no artigo 22, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Município de Planalto da Serra que observem as disposições contidas na Resolução Normativa n. 08/2016.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

